

SUBSEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - I

PROCESSO Nº TST-E-RRAg - 1711-15.2017.5.06.0014

RELATOR: MINISTRO BRENO MEDEIROS

JUNTADA DE VOTO CONVERGENTE, COM RAZÕES DIVERSAS

GMEV/FR

O voto condutor, com o qual convergi na conclusão, conheceu e proveu os embargos de divergência para restabelecer o acórdão regional que entendera inexistir nulidade a ser declarada pelo fato de o juiz de piso indeferir o depoimento pessoal da parte autora.

O fundamento adotado pelo d. Relator foi o de que *"Esta Corte tem firmado o entendimento de que o indeferimento do depoimento pessoal da parte adversa não configura cerceamento do direito de defesa, haja vista que no Processo do Trabalho a oitiva pessoal dos litigantes constitui faculdade do juiz, consoante o disposto no art. 848 da CLT, segundo o qual "terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes". Trata-se de prerrogativa exclusiva do magistrado, a quem o legislador conferiu amplos poderes na direção do processo (art. 765 da CLT), sendo-lhe autorizado indeferir provas que entender inúteis ao deslinde da controvérsia. O art. 385 do CPC/15, ao conferir a uma das partes a prerrogativa de requerer o depoimento pessoal de outra, disciplina questão já tratada no texto consolidado, de maneira que, não havendo vácuo legislativo, é inviável a sua aplicação ao Processo do Trabalho, por força dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido."*

Restou vencida a divergência inaugurada pelo Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, cujas razões adotavam a compreensão de serem distintos os institutos do *"interrogatório (previsto no art. 848 da CLT como faculdade do juiz) e o depoimento pessoal (regido pelo art. 385 do CPC como direito da parte oposta, sob cominação de confesso, o que se coaduna, em rigor, com a Súmula n. 74 do TST)."*

Conquanto tenha acompanhado o voto condutor na conclusão, fi-lo por razões diversas, as quais ora junto aos autos.

Pois bem

Entendo que, assim como entende o Ministro Augusto César, é possível fazermos a separação do interrogatório, que consta no art. 848 da CLT, e o depoimento pessoal do art. 385 do CPC e a prática diária nos demonstra isso. Juízes, não raras vezes, intimam a parte para depoimento pessoal com a cominação, ao não

comparecer à audiência, da “pena” de confissão ficta. Então, penso que, na própria tradição da Justiça do Trabalho, havendo o requerimento, já se faz esta separação entre o interrogatório – nesse caso, sim, faculdade exclusiva do Juiz – e o depoimento pessoal.

Porém, o que me faz acompanhar o Relator é o fato de que, embora o processo possa ser encarado como um duelo, um embate entre os litigantes se processa sob regras éticas, processuais e sob o manto da boa-fé. Não se deve permitir artifícios ardilosos com o objetivo de criar verdadeiras armadilhas para a parte contrária. Depoimento pessoal serve para esclarecimentos de pontos obscuros, razões mal compreendidas, alegações confusas, fatos complexos e intrincados, mas jamais com o único objetivo – este não pode ser o objetivo – declarado de levar a parte que depõe à contradição e à confissão. Não penso que isso seja razoável. O princípio da boa-fé indica que as alegações das partes são alegações verdadeiras sob pena até da condenação como litigância de má-fé. Digo mais, a confissão em depoimento não é absoluta. Mesmo havendo confissão, o Juiz deve examinar essa confissão e dar o valor adequado no Processo do Trabalho. Penso que, quando o Direito, o sistema jurídico, entendeu a necessidade absoluta do interrogatório das partes ou a impossibilidade de o Juiz negar-se a ouvir as partes, ele o fez expressamente, como na Lei de Alimentos (art. 9º, §2º da Lei 5.478/68), quando o depoimento pessoal só não deve ocorrer se as partes concordarem. Senão, o Juiz está obrigado a fazê-lo.

Não vejo essa disposição tanto no CPC quanto na nossa CLT. O Ministro Relator traz a jurisprudência da Casa, da Corte no sentido de não se declarar a nulidade quando o Juiz instrutor do processo se nega a ouvir uma das partes. Mas a nossa jurisprudência – perdoe-me em me alongar, este tema é importante – o faz e os acórdãos são nesse sentido, quando o Juízo já tem convicção dos fatos controvertidos. Então, os autos já demonstram ao Juiz que os fatos estão devidamente provados. Todas as jurisprudências que o Ministro Breno traz são nesse sentido. O Juiz não está obrigado a produzir uma prova que para ele é desnecessária, inclusive depoimento pessoal.

E é exatamente o caso dos autos.

Por isso, divergindo não substancialmente, mas nesses pontos do Relator nos fundamentos, acompanho o voto condutor no sentido de **conhecer e prover** os embargos para restabelecer o acórdão regional, no aspecto, com determinação de retorno dos autos à c. Turma do TST para análise do feito, como entender de direito.

Brasília, 16/5/24.

EVANDRO VALADÃO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

